

A IMPUTABILIDADE PENAL

Ariadine Defendi VICENTINI¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo realizar uma análise didática sobre a imputabilidade penal e suas causas de inimputabilidade, tendo em vista que, atualmente, para que o agente cometa um crime, este fato deve ser ilícito, antijurídico e culpável. Desta forma, torna-se necessária a análise do conceito de crime e, por fim, as causas que geram a inimputabilidade do indivíduo, tendo em vista que, o Código Penal adotou o critério biopsicológico para a constatação da inimputabilidade e, excepcionalmente o critério biológico.

Palavras-chave: Imputabilidade Penal. Critérios para Constatação da Inimputabilidade. Causas de Inimputabilidade. Culpabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Analizamos o critério adotado pelo Código Penal para constatação da inimputabilidade penal e as causas de inimputabilidade, sendo muito relevantes, de modo que, caso elas estejam presentes, ocasionarão a exclusão da culpabilidade e, por consequência, a exclusão do crime. Portanto, o agente não responderá pelo fato que cometeu, uma vez que, embora típico e antijurídico, não é culpável.

Sendo assim, o estudo da imputabilidade penal tornou-se de extrema importância, tendo em vista que caso esta não esteja presente, o agente não responderá pela conduta praticada, excluindo a culpabilidade. Deste modo, ao tempo da conduta, o indivíduo deve ter capacidade de compreender o ato ilícito que está praticando (elemento intelectual) e possibilidade de determinar-se de acordo com aquele entendimento (elemento volitivo).

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: ariadine_defendi@unitoledo.br

² Advogado e Professor. Atualmente é Professor de Direito Econômico e Empresarial das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Advogado do BCD&P Advogados. Além disso, dá aulas em Cursos Preparatórios para Concursos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Econômico e Empresarial. Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR. E-mail: guilherme.pbh@hotmail.com

Dentre os principais métodos de pesquisa utilizados para a realização deste artigo científico, os principais meios foram livros doutrinários e jurisprudências, que tiveram como objetivo esclarecer qual o conceito de crime adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, os critérios para constatação da inimputabilidade penal e as causas de inimputabilidade.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL

Ao analisarmos a imputabilidade penal, adentraremos em seu conceito, seus elementos, os critérios para constatação da inimputabilidade e as causas de inimputabilidade, ao passo que, ao avançarmos no texto, será possível avaliar as pessoas que, ao praticar uma conduta típica, podem ser punidas de acordo com nosso ordenamento jurídico.

2.1 Conceito

A imputabilidade penal é intrínseca à culpabilidade. Apenas será considerada imputável a pessoa que possuir plena consciência do ato ilícito que praticou e, mesmo assim, quis se portar daquela maneira.

No que tange à definição de imputabilidade, Cleber Rogério Masson esclarece (2013, p. 183), “(...) o conceito de imputabilidade: é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Destarte, para que a pessoa seja considerada imputável, é necessário analisar dois elementos que devem estar presentes simultaneamente, uma vez que a imputabilidade depende deles.

O primeiro é o elemento intelectual, o qual se refere à saúde mental do sujeito. Com base nesta, o indivíduo tem a possibilidade de entender o ato ilícito que

praticou. O segundo elemento é o volitivo, através deste elemento, analisa-se se o indivíduo tinha a possibilidade de comportar-se de acordo com a sua vontade.

Como ressaltado anteriormente, a imputabilidade está ligada à culpabilidade, tendo em vista que a teoria adotada pelo Código Penal na definição de conduta é a Teoria Final ou Finalista. Esta teoria foi criada e defendida por Hans Welzel, no começo da década de 30, que afirmava que a conduta do agente deve ser consciente e voluntária, direcionada a uma finalidade. Desta maneira, o dolo e a culpa estariam presentes na conduta do agente que estaria dirigida a uma finalidade (MASSON, 2011, p. 213-214).

Insta salientar que, de acordo com o conceito analítico de crime (concepção tripartida), este é um fato típico, antijurídico e culpável. Sendo assim, segundo a Teoria Finalista, o dolo e a culpa residem no fato típico e não na culpabilidade, que passa a contar com três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa (PONTE, 2001, p. 21).

Por óbvio, sem a imputabilidade, a culpabilidade fica descaracterizada, tendo como consequência a desconfiguração do crime, uma vez que para que haja crime é necessário que a ação ou omissão seja típica, antijurídica e culpável. Assim, sem o elemento da culpabilidade, não há crime.

A legislação penal não apresenta o conceito de imputabilidade, todavia, o artigo 26, *caput*, do Código Penal deixa claro os casos em que o sujeito pode ser considerado inimputável, “in verbis”:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O artigo acima fixa de forma evidente que o agente que possuir alguma anomalia mental será considerado inimputável, desde que esta anormalidade ocorra ao tempo da ação ou omissão e torne o indivíduo inteiramente incapaz de compreender a ilicitude de sua conduta ou de agir de acordo com sua vontade.

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de

entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE e FABBRINI, 2010, p. 196)

Ao completar dezoito anos, a pessoa presume-se imputável. Desta forma, quanto à idade penal, o Brasil adotou o critério cronológico. Este sistema é a exceção ao biopsicológico, que é adotado como regra em nosso ordenamento jurídico (art. 26, do Código Penal). Todavia, a presunção de imputabilidade é relativa, uma vez que admite provas para demonstrar o contrário. A doutrina apresenta três critérios para constatar a inimputabilidade, os quais serão tratados a seguir.

2.2 Critérios Para Constatação da Inimputabilidade

Os três critérios de verificação da inimputabilidade são: biológico, psicológico e biopsicológico, os quais serão analisados separadamente abaixo.

2.2.1 Critério biológico

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 275), por este critério, será considerada inimputável a pessoa que apresentar anormalidade mental, consistente em doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Desta maneira, é irrelevante que, ao tempo da ação ou omissão, o sujeito tenha consciência do ato ilícito que praticou, uma vez que, tendo este uma anormalidade mental, não poderá ser considerado imputável.

Sendo assim, por este paradigma, será analisado apenas o fator biológico, ou seja, se a pessoa possui ou não alguma insuficiência mental. Sendo assim, para a constatação da incapacidade, é necessária a elaboração de um laudo pericial que ateste tal problema mental.

O médico Drauzio Varella (s.d.; s.p.) apresenta alguns exemplos de doença mental:

Saúde mental é um conceito vago que engloba desde transtornos como dislexia, autismo, síndrome de Down, demência senil, depressão, que se manifestam de diferentes formas e com diferentes sintomas, até distúrbios psicológicos e de comportamento – ansiedade e estresse, por exemplo – diretamente relacionados com as condições de vida impostas pela sociedade atual.

Uma vez atestada a incapacidade mental através de um laudo pericial, o juiz não poderia condenar o sujeito, tendo em vista que a inimputabilidade estaria presumida.

2.2.2 Critério psicológico

Este critério analisa as condições psicológicas do indivíduo ao tempo que praticou o delito.

De acordo com este sistema, será considerado inimputável, o agente que, ao tempo da ação ou da omissão, era incapaz de compreender o caráter ilícito daquela conduta ou de comportar-se de acordo com este entendimento, não respondendo pelo ato que praticou ou que deixou de praticar.

Desta forma, para exemplificar o critério citado, Fernando Capez (2013, p. 336-337) disserta:

A título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Exemplo: a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico-psíquico, o matasse poderia ter excluída a sua culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação. (...)

Sendo assim, ao utilizar este critério, será irrelevante o fato do indivíduo possuir alguma anomalia mental, e ao contrário do sistema anterior, o juiz tem papel fundamental, uma vez que, quem analisará se a pessoa tinha ou não capacidade de entender o ato ilícito que praticou, é o próprio juiz, que decidirá sobre a imputabilidade ou não do averiguado.

2.2.3 Critério biopsicológico

O critério ora tratado é o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e nada mais é do que a combinação entre os critérios anteriores, que forma assim, o critério biopsicológico.

Isto posto, será considerado inimputável aquele que, ao tempo da ação ou omissão, por conta de uma anomalia mental, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta que praticou ou de comportar-se conforme este entendimento.

Nesse sentido, a jurisprudência também é clara:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO. I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica. Writ denegado. (STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453)

Um exemplo disso é uma pessoa que sofre de paranoia³ e pratica um crime, contudo, sem ter a capacidade de compreender o caráter ilícito daquela conduta ou de determinar-se segundo aquele entendimento.

Quem tratará da questão biológica será um perito, que, através de um laudo pericial, atestará a saúde mental do indivíduo. Por outro lado, ao tratar do critério psicológico, o magistrado é quem deverá analisar se, no caso concreto, o indivíduo era imputável ao tempo da conduta.

O Código Penal, em seu artigo 26, aceitou como regra o critério biopsicológico, de modo que, como explanado anteriormente, excepcionalmente

³ Paranoia, também denominada pensamento paranóico (ou paranóide), consiste em uma psicose caracterizada pelo desenvolvimento de um pensamento delirante crônico, lúcido e sistemático, provido de uma lógica interna própria, sem apresentar alucinações. (MELDAU, s.d.; s.p.)

adotou-se o critério cronológico quanto aos menores de dezoito anos, que sempre serão considerados inimputáveis (art. 27).

Este mesmo artigo expõe as causas de inimputabilidade, que serão abordadas abaixo.

2.3 As Causas de Inimputabilidade

De acordo com o Código Penal vigente, excluem a imputabilidade, e em decorrência disso, a culpabilidade: o desenvolvimento incompleto ou retardado, a doença mental, a embriaguez fortuita completa e a menoridade.

No que tange a doença mental (art. 26, do Código Penal), é necessário esclarecer que:

A doença mental, hoje conhecida como alienação mental, foi introduzida no direito através de um médico chamado Asclebíades Betiniensis, que vivia em Roma, depois de ter observado, juntamente com seu amigo jurista Marco Túlio Cícero, que as pessoas denominadas *mentecaptos* e os *furiosus*, que a partir do século XV passaram a serem chamados loucos, eram aliados da sociedade, segregando-os em lugares previamente demarcados, daí surgindo o apelido *alienatio mentis*, que teve aceitação imediata na medicina e no direito, até René Descartes, quando então substituiu o termo por doença mental, hodiernamente em vigor. (SOUZA, s.d., p. 02)

Desta forma, a doença mental engloba os problemas patológicos e toxicológicos, sendo que ingressam neste rol alterações mentais ou psíquicas que eliminam da pessoa a capacidade de entendimento do fato ilícito ou de comportar-se conforme tal entendimento.

Podemos citar como exemplo de doença mental, a esquizofrenia, que é demonstrada através do filme *Uma Mente Brilhante* (2002), vencedor de 4 Oscars, o qual relata a vida de John Forbes Nash, norteamericano, matemático, professor, ganhou o Prêmio Nobel de Economia, além de ser esquizofrênico. Em 1958 John Nash foi diagnosticado com esquizofrenia, sendo hospitalizado mesmo contra a sua vontade. De modo que, embora tivesse breves momentos de lucidez, a doença logo o acometia novamente.

Segundo a entrevista realizada pelo renomado médico Drauzio Varella ao médico Wagner Gattaz, a esquizofrenia pode ser conceituada como:

A esquizofrenia é uma doença psiquiátrica endógena, que se caracteriza pela perda do contato com a realidade. A pessoa pode ficar fechada em si mesma, com o olhar perdido, indiferente a tudo o que se passa ao redor ou, os exemplos mais clássicos, ter alucinações e delírios. Ela ouve vozes que ninguém mais escuta e imagina estar sendo vítima de um complô diabólico tramado com o firme propósito de destruí-la. Não há argumento nem bom senso que a convença do contrário.⁴

Podemos ainda citar outras doenças mentais, como a epilepsia (neuropsicose constitucional, de modo que o sujeito possui alterações da inteligência, caráter, dos sentidos e da consciência); a demência senil (a pessoa tem lapsos memoriais, principalmente em relação a fatos recentes, perde a capacidade de julgamento, possui depressões passageiras, mudança em seu comportamento, dentre outros sintomas); paranoia; histeria, etc.

Importante ressaltar que tais doenças devem existir ao tempo da ação ou da omissão ilícita, desta forma a imputabilidade é afastada. Para que estas doenças sejam caracterizadas, é necessário exame pericial que comprove a doença mental.

Em relação à inimputabilidade por desenvolvimento incompleto (art. 26, do Código Penal), esta se refere aos menores de dezoito anos, os quais possuem regulamentação própria (art. 27, do Código Penal e art. 228, da Constituição Federal) e aos silvícolas não integrados à sociedade, de modo que desconheçam as regras existentes que lhes são aplicáveis, sendo necessária tal constatação através de exame pericial.

A inimputabilidade por desenvolvimento retardado (art. 26, do Código Penal), segundo Odon Ramos Maranhão (2000, p. 349) *apud* Cleber Rogério Masson (2011, p. 457) é:

(...) uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, especialmente caracterizada por um comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global da inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais.

⁴ Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/letras/e/esquizofrenia/>>. Acesso em: 17 jan 2014.

Destarte, estão inseridos nesta classificação, os imbecis, os idiotas, os débeis mentais e os surdos-mudos. No último caso, apenas serão considerados inimputáveis se eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se conforme este entendimento, ao tempo da ação ou da omissão, de modo que para comprovar que as pessoas se enquadram nesta classificação, é imperioso a realização de exame pericial.

A embriaguez pode ser ocasionada por meio da ingestão de bebidas alcoólicas ou de substâncias de efeitos análogos, de modo que somente poderá ser causa de exclusão da imputabilidade quando esta for fortuita (ou acidental) e completa (art. 28, § 1º, do Código Penal).

Entende-se por embriaguez fortuita, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, no qual o agente não tem vontade de embriagar-se e, no caso de ficar embriagado, este estado não decorre de sua culpa. Um exemplo de caso fortuito, é o indivíduo que cai em um tonel de aguardente; já de força maior, ocorre quando esta é provocada por terceiro, sendo que um terceiro obriga o indivíduo a ingerir a bebida.

Existem ainda, três fases da embriaguez: incompleta ou eufórica; completa ou agitada; comatosa. Apenas acarretará em exclusão da imputabilidade, a embriaguez que atingir a segunda ou terceira fase, sendo esta capaz de ao tempo da ação transformar o indivíduo, de modo que ele se torne inteiramente incapaz de compreender a conduta ilícita ou de comportar-se de acordo com este entendimento.

No que se refere à menoridade penal, a Constituição Federal, em seu Capítulo VII, Título VIII, abrange os direitos da criança e do adolescente por conta de seu desenvolvimento, estando em condições especiais.

A Carta Magna seguiu a tendência internacional prevista no art. 1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta Convenção foi adotada e promulgada no Brasil em 21 de novembro de 1990, que estabeleceu no citado art. 1º que seriam consideradas crianças aquelas menores de dezoito anos. A Convenção assegurou ainda, a todas as crianças, sem distinção, os direitos previstos nela.

Todavia, importante frisar que a Convenção dispôs apenas sobre aqueles que são considerados crianças, de modo que não estabeleceu parâmetros em relação à inimputabilidade penal, tanto que, a Convenção, no que concerne a aplicação de penas às crianças, ressalta que serão permitidas desde que previstas em lei, conforme art. 37, alínea “b”:

Artigo 37 – Os Estados Partes zelarão para que:

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

Sendo assim, nossa Carta Magna consagrou um Capítulo para tratar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, mais especificamente os arts. 226, 227 e 228. Este último aborda a inimputabilidade penal, “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Diante disso, a inimputabilidade penal passou a ser entendida como uma ordem constitucional, de modo que, o Brasil adotou o critério cronológico para aferição da imputabilidade penal, sendo imputáveis aqueles maiores de dezoito anos.

Uma vez que esta matéria foi abordada pela Constituição Federal, uma lei infraconstitucional que preveja o contrário, será declarada inconstitucional, tendo em vista que as legislações inferiores devem seguir os parâmetros elencados pela Lei Maior, de modo que, aos menores, apenas é possível a aplicação de medidas de proteção ou medidas sócioeducativas, em conformidade com a legislação especial.

Seguindo os preceitos da Constituição Federal, o Código Penal também estabeleceu um artigo que tratasse da inimputabilidade penal, “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Para aferição da inimputabilidade, neste caso, não é importante observar se o agente tinha capacidade para entender sua atitude ilícita ou de se comportar de acordo com esta vontade, esta inimputabilidade é absoluta por presunção, de modo que o menor de idade é considerado incapaz.

Esta afirmação é corroborada por Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 202):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei

estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Em relação ao dia em que a pessoa atinge a maioridade penal, cabe analisar as jurisprudências dominantes abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CRIME COMETIDO NO DIA EM QUE O AGENTE COMPLETOU 18 ANOS. IMPUTABILIDADE. 1. É imputável o agente que cometeu o delito no dia em que completou 18 anos, a despeito de ter nascido em fração de hora inferior ao exato momento do crime. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 133579 SP 1997/0036461-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 29/03/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/06/2000 p. 217 JBC vol. 46 p. 198 LEXSTJ vol. 133 p. 378 RT vol. 782 p. 551)

PENAL - CRIME COMETIDO NO DIA EM QUE O AGENTE COMPLETOU DEZOITO ANOS - IMPUTABILIDADE PENAL RECONHECIDA - MENORIDADE - DEFINIÇÃO. - CONSIDERA-SE PENALMENTE RESPONSÁVEL, O AGENTE QUE COMPLETOU DEZOITO ANOS NO DIA DA PRÁTICA DO CRIME. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 90105 GO 1996/0015086-9, Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 02/09/1997, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.10.1997 p. 50025 JBC vol. 46 p. 196 RDJTJDF vol. 53 p. 143 RMP vol. 8 p. 471 RSTJ vol. 104 p. 450)

Sendo assim, no dia em que o agente completa dezoito anos, ele é considerado imputável, não importa a hora que o indivíduo tenha nascido. Conforme dispõe o art. 10, do Código Penal, inclui-se no cômputo do prazo o dia do começo, sendo aplicado ao nascimento da criança, de modo que no dia em que ela completa dezoito anos, esta é considerada imputável, sendo que o art. 27 abrange apenas os menores de dezoito anos.

Segundo o art. 4º, do Código Penal, considerar-se-á o crime praticado no momento da ação ou da omissão típica. Deste modo, mesmo que o resultado do crime ocorra após o agente completar dezoito anos, não poderá ser responsabilizado, pois à época da data do fato típico, o indivíduo era inimputável. No que tange aos crimes permanentes, embora no dia do início de sua conduta o agente seja inimputável, se a consumação do delito se prolongar após o agente completar dezoito anos, poderá ser responsabilizado.

Para que o agente comprove que é menor de idade, é necessário apresentar a certidão do termo de registro civil. Esta previsão encontra-se no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Todavia, o STJ tem admitido outro documento, desde que idôneo para demonstração da menoridade.

Este posicionamento foi sumulado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), o que resultou no Enunciado nº 74 de sua Súmula: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Caso haja dúvidas a respeito da menoridade do réu, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reu*, absolvendo o acusado.

Por derradeiro, a parte final do art. 27, do Código Penal ressalta que os menores de idade devem ser submetidos à legislação especial, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), conhecido como “ECA”.

3 CONCLUSÃO

Ao definir o conceito de crime, o Código Penal aderiu o conceito analítico ou concepção tripartida, desta forma, para que o agente cometa um delito, é necessário que o fato decorra de uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável.

A culpabilidade pressupõe a imputabilidade penal, de modo que, o Código Penal vigente adotou o critério biopsicológico para constatação da imputabilidade, aderiu, ainda, o critério cronológico que é a exceção ao critério biopsicológico. Desta forma, o agente deve, ao tempo da ação ou da omissão ter capacidade para entender o caráter ilícito de sua conduta e de querer se comportar de acordo com esse entendimento.

O próprio Código Penal apresenta as causas que, estando presentes, excluem a imputabilidade penal, e por consequência a culpabilidade, descaracterizando o crime, sendo elas: o desenvolvimento incompleto ou retardado, a doença mental, a embriaguez fortuita completa e a menoridade.

Desta maneira, conclui-se que o estudo da culpabilidade torna-se importante, uma vez que é através do conceito de crime, que ao analisar a conduta do agente, poderá esclarecer se seu comportamento foi típico, antijurídico e culpável, de modo que caso não estejam presentes um desses elementos, a conduta do agente não será considerada crime e este não será responsabilizado pelo ato que praticou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERASTURY DE PICHÓN RIVIÈRE, Arminda; KNOBEL, Maurício; BALLVE, Suzana Maria Garagoray. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: ArtMed, 1981.

BRASIL. **Código Penal**. Lei Federal nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Código Penal comentado**. 3 ed. PC Editorial Ltda, 2010.

HABEAS Corpus, nº 33401/RJ, Superior Tribunal de Justiça, T5 – Quinta Turma. Website JusBrasil. Retirado em 25/04/14, no World Wide Web: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152898/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7>

John Nash. Website Matematuês. Retirado em 17/01/14, no World Wide Web: <http://www.matematiques.com.br/conteudo.php?id=58>

JORGE, Éder. **Redução da maioria penal**. Website Jus Navigandi. Retirado em 18/02/14, no World Wide Web: <http://jus.com.br/artigos/3374/reducao-da-maioridade-penal>

JUNIOR, José da Costa; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. In SARAIVA, João Batista; JÚNIOR, Rolf Koerner; VOLPI, Mário. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. In MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed. atualizada até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Paulo Henrique. **Maioridade Penal**. Website Via Jus. Retirado em 08/01/14, no World Wide Web:
<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1872&idAreaSel=4&seeArt=yes>

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

RECURSO Especial, nº 133579/SP, Superior Tribunal de Justiça, T6 - Sexta Turma. Website JusBrasil. Retirado em 27/02/14, no World Wide Web:
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249300/recurso-especial-resp-133579-sp-1997-0036461-5>

RECURSO Especial, nº 90105/GO, Superior Tribunal de Justiça, T5 – Quinta Turma. Website JusBrasil. Retirado em 27/02/14, no World Wide Web:
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38295772/djsc-28-06-2012-pg-689>

SARAIVA, João Batista; JÚNIOR, Rolf Koerner; VOLPI, Mário. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins (2004). **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Website Jus Navigandi. Retirado em 02/07/13, no World Wide Web: <http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VARELLA, Drauzio. **Esquizofrenia**. Website Dr. Drauzio Varella. Retirado em 17/01/14, no World Wide Web: <http://drauziovarella.com.br/letras/e/esquizofrenia/>

VARELLA, Drauzio. **Saúde mental**. Website Dr. Drauzio Varella. Retirado em 20/02/14, no World Wide Web: <http://drauziovarella.com.br/letras/s/saude-mental/>